



PARECER JURÍDICO Nº 0247/PLC/PGM/2026

PROCESSO SIGED Nº 35948/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – SMHABT.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74, III DA LEI 14.133/21.

I - DO RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos acerca de solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – SMHABT** quanto possibilidade de Inexigibilidade de Licitação que tem por objeto a *“Aquisição de 02 (duas) inscrições para o “VI Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária”*, que ocorrerá nos dias 28/04 à 30/04/2026, na cidade de Curitiba/PR, no valor unitário de R\$ 4.452,30, totalizando R\$ 8.904,60, cuja empresa será o **INSTITUTO HABITA DO BRASIL LTDA.**

Constam dos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam: material do evento: *“VI Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária”*; CI nº 10/2026/GAB/SMHABT solicitando 02 (duas) inscrições; CI nº 005/2026/DAF/SMHABT solicitando autorização para a contratação; Autorização da Titular da Pasta; proposta comercial da empresa; portaria da equipe de fiscalização e seu extrato de publicação; DFD; TR; Nota de Empenho integral; PCA; ofício nº 407/2026/SAELC solicitando retificação de informações; documento de constituição empresarial, certidões negativas diversas; TR atualizado; ofício nº 191/2026/GAB/SMHABT encaminhando os documentos retificados; certidão 29/2026/ASS/SAELC de saneamento





processual; autorização do Comitê e, por fim, ofício nº 417/2026/SAELC/SME solicitando análise e parecer jurídico.

É o breve e essencial relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe e, que esta análise é adstrita ao prisma **estritamente jurídico** não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público municipal e, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II. 1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, objetivando igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que a Administração Pública pudesse selecionar a proposta mais vantajosa, em sintonia com os princípios norteadores da ordem jurídica pátria, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Contudo, aventada norma não se revela absoluta, pois existem situações em que a inviabilidade da competição resta configurada, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito, seja em relação à natureza do objeto a ser contratado.

É o que a doutrina denomina de inexigibilidade de licitação, sendo que na primeira hipótese, essa decorre da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, enquanto na segunda se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou a peculiaridade em relação à própria profissão a ser desempenhada no caso concreto.





Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido. É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Por seu turno, Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz prelecionam que se verificam as inexigibilidades:

“Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

Assim, diante da complexa tarefa de sistematizar todos os acontecimentos capazes de ensejar a inviabilidade da competição, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 constituiu um modelo exemplificativo delineado em 05 (cinco) incisos do artigo 74, cujo teor denota-se de grande relevância, na medida em que permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho





é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Dessa feita, restando evidenciado que o procedimento licitatório não se denota adequado para a obtenção do resultado pretendido, poderá ser reconhecida a inviabilidade da competição, em face das peculiaridades das circunstâncias fáticas e, por conseguinte, admitida a contratação direta, de forma excepcional, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

De acordo com os autos, a contratação pretendida está fundamentada no art. 74, inciso III, "f" (treinamento e aperfeiçoamento pessoal) da Lei 14.133/2021.

A inexigibilidade é evidente, na medida em que o evento a ser realizado é único.

II. 1. 2 – Da inexigibilidade fundada no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021

II. 1. 2. 1 - Notória especialização

O inciso III do art. 74 exige a contratação com profissional ou empresa dotada de "notória especialização", isto é, *conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato* (art. 74, § 3º, Lei 14.133).

Este conceito, também presente na lei anterior, refere-se à qualificação que torna o trabalho do profissional ou empresa o "mais adequado" para atender ao interesse da Administração, evidenciando a inviabilidade de competição.





A notória especialização é comprovada por elementos como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, entre outros relacionados às atividades.

A jurisprudência anterior do TCU já indicava que a simples apresentação de currículos poderia não ser suficiente para comprovar a notória especialização sem demonstrar características inconfundíveis e exclusivas que tornem o trabalho essencial (Acórdão 2.673/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Assim, sob a Lei 14.133/2021, para contratar serviços técnicos especializados por inexigibilidade (art. 74, III), é necessária a notória especialização do contratado e, fundamentalmente, a comprovação da inviabilidade de competição, justificada pelas circunstâncias específicas e necessidades diferenciadas da Administração.

No caso dos autos, é possível inferir que a contratação tem requisitos bem específicos constantes no DFD e no TR acerca do curso a ser realizado.

Em seu portfólio, a empresa justifica sua notória especialização, sua atuação com quase 10 anos no mercado e reputação.

Além disso, é um instituto com corpo técnico qualificado e voltado para aplicação do conhecimento no desenvolvimento das cidades, especialmente no âmbito da habitação social e da gestão pública.

É possível aferir, que o foco da empresa é a qualificação técnica de profissionais envolvidos com políticas públicas, com ênfase em áreas de habitação social, regularização fundiária, planejamento urbano e desenvolvimento sustentável.





PÚBLICO-ALVO

As soluções de capacitação e treinamento do Instituto Habita destinam-se a:

- Agentes públicos das áreas de Habitação, Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Obras, Administração e Assistência Social;
- Gestores públicos;
- Advogados;
- Arquitetos e urbanistas;
- Engenheiros;

TEMAS DO EVENTO

- O Novo ciclo da regularização fundiária no Brasil: desafios, tendências e oportunidades
- Levantamento territorial e diagnóstico de áreas na reurb
- Fase interna da REURB, evitando erros e duplicação de trabalhos
- Participação social na REURB, construindo comunidades engajadas

O tema do evento em análise aborda de forma específica os objetivos e finalidades da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

7. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1 A escolha do fornecedor recairá sobre o Instituto Habita, CNPJ: 32.677.071/0001-10, responsável pela organização e comercialização do 6º Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária, instituição reconhecida nacionalmente pela atuação em capacitações na área de habitação de interesse social e regularização fundiária.

Ressalta-se que o evento é promovido e comercializado exclusivamente pela própria instituição, inexistindo outros fornecedores aptos a ofertar as inscrições, o que caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria também justificativa o notório reconhecimento da empresa a fim de justificar a hipótese de inexigibilidade de licitação e a necessidade da secretaria em aprimorar seus conhecimentos:



A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária atua em área de elevada complexidade técnica e constante atualização normativa, especialmente no que se refere à aplicação da legislação de regularização fundiária urbana e às políticas de habitação de interesse social.

Nesse contexto, a capacitação contínua dos servidores é medida indispensável para assegurar a correta condução dos procedimentos administrativos, a segurança jurídica dos atos praticados e a eficiência na implementação das políticas públicas.

O referido seminário apresenta conteúdo programático especializado, corpo docente de reconhecida expertise e abordagem prática voltada à realidade dos Municípios, o que contribui diretamente para o aprimoramento técnico das servidoras participantes e para a melhoria dos serviços prestados à população.

A participação de servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá em eventos de capacitação é de suma importância, na medida em que o aperfeiçoamento contínuo e capacitação proporcionam um serviço sempre de qualidade prestado à população, além de contribuir para que os agentes públicos estejam atualizados com as leis, normativas e regulamentos em suas áreas, para que possa buscar o caminho mais eficaz e eficiente para a gestão dos recursos da Administração Pública.

Além disso, a capacitação dos servidores objetiva valorizá-los e torná-los mais empenhados ainda na realização de suas tarefas.

Em razão disso, a Titular da Pasta demandou o processo ora em análise para as devidas autorizações com intuito de contratar 02 (duas) inscrições para servidoras municipais que atuam diretamente com o assunto pleiteado.

4. Participantes:

Estarão participando do evento as servidoras:

Michelle Almeida Dreher Alves (Secretária de Regularização Fundiária)

Tatiele Silva Leal Yonekubu (Coordenadora de Regularização Fundiária)





Com relação aos participantes do curso ora pleiteado, ressalto que, **por uma questão de bom senso e interesse público, recomendo que sejam servidores efetivos**, haja vista que os ocupantes de cargo em comissão podem deixar o Município a qualquer momento e não ter o tempo necessário para repassar aos demais servidores o aprendizado. Tal ato possivelmente traria prejuízos ao erário público com despesa para novo treinamento. **O que deve ser sanado.**

O evento a ser realizado é: **“VI Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária”**, que será realizado entre os dias 28 à 20 de abril, em Curitiba – PR.

O VI Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária, ocorrerá nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2026, um evento consolidado como um dos principais fóruns de debate e troca de conhecimentos sobre regularização fundiária no Brasil, reunirá especialistas, profissionais do setor e representantes de órgãos públicos para discutir os desafios e as inovações no campo da regularização fundiária.

No caso dos autos, apesar de constar a titulação dos palestrantes, é **recomendável** que sejam anexados documentos capazes de aferir a notória especialização tanto do corpo técnico, como da empresa, tais como: atestados de capacidade técnica, eventos anteriores já realizados, notícias e, quanto aos palestrantes, que efetivamente detém o conhecimento a ser ministrado: possíveis artigos e publicações, reputação no mercado na área de palestras/seminários, reconhecimento e reputação, entre outros que possam caracterizar o *know-how e expertise* dos palestrantes em sua área de atuação.



PALESTRANTES DO EVENTO

CONFIRA A LISTA DOS PALESTRANTES QUE VÃO PARTICIPAR DO EVENTO



Palestrante Lourenço Andreatta

Presidente do Instituto Habita

Graduado em Direito, Especialização em Direito Administrativo (UEPG)

Especialista na área de Regularização Fundiária

Atuou como Coordenador da Pós-graduação em Habitação e Desenvolvimento Urbano da UEPG

Professor da Pós-graduação em Habitação e Desenvolvimento Urbano da UEPG

Coordenador Científico dos Eventos do Instituto Habita do Brasil

Palestrante do Instituto Habita

Atualmente é Presidente do Instituto Habita



Palestrante Adolfo Lino

Palestrante confirmado

Possui curso técnico em Agrimensura pelo Instituto Federal de Santa Catarina, (2017),

Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal da Paraíba (2001),

Mestrado em Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação pela Universidade

Federal de Pernambuco (2003) e doutorado em Cadastro Territorial pela Universidade

Federal de Santa Catarina (2015).



Palestrante Ângela Quirino

Palestrante confirmado

Advogada desde 2001, especialista em Direito Imobiliário e Direito Previdenciário; Presidente da Comissão de Habitação da OAB de Itaquaquecetuba de 2010 até 30/06/2021

Estagiária (1997 a 2001) e Assessora Jurídica do Movimento Sem Terra Urbano da Região

Leste do Grande São Paulo de 2001 até 2010

Assessora Parlamentar de 2001 até 2004

Diretora de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação de Itaquaquecetuba

de 2006 até 2010

Secretária Municipal de Habitação de Itaquaquecetuba



Palestrante Adivandro Rech

Palestrante confirmado

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (2011)

Especialista em Direito e Gestão Pública Municipal (2006) e Bacharel em Direito (1995) pela

mesma instituição Procurador do Município de Caxias do Sul desde 2005, foi Secretário do

Meio Ambiente da cidade de Caxias do Sul Presidente da ANAMMA-RS (Associação Nacional

de Órgãos Municipais de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul)

Secretário Municipal do Planejamento de Caxias do Sul



Palestrante Rodrigo Wisintainer Balen

Palestrante confirmado

Advogado e empreendedor. Iniciou a trajetória profissional aos 12 anos no Cartório Balen

(Caxias do Sul/RS). Atua com foco em Direito Imobiliário, Urbanístico e Regularização

Fundiária (REURB), estruturando soluções completas que integram jurídica, técnico e

estratégia de viabilização.



Palestrante Luly Rodrigues

Palestrante confirmado

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade de Paris XIII (2014), em regime de cotutela, possui graduação (2005) e mestrado em Direito (2008) pela UFPA. É professora adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, advogada inscrita na OAB-PA, membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, da Comissão de Regularização Fundiária Urbana da UFPA.



Palestrante Ana Cristina Maia

Palestrante confirmado

Ana Cristina de Souza Maia possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (1996). Atualmente é Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Mariana, em Minas Gerais, e também é presidente do CORI-MG, instituição especialmente dedicada à representação política e institucional da classe registral imobiliária.

Além disso, ela tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado.

II. 1. 2. 2 - Vedação à subcontratação

De acordo com o art. 74, § 4º, a subcontratação é vedada nas hipóteses do inciso III.

Dessa forma, a subcontratação é expressamente proibida no caso em comento.

II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

De acordo com o art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado.

VII - justificativa de preço.

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II. 2. 1 – DFD, ETP, Análise de riscos, TR .

II. 2. 1. 1 -DFD

O **documento de formalização da demanda (DFD)** é a solicitação, elaborada pelo demandante, que dará início ao processo de contratação e conterá, no mínimo (art. 4º, VII, do Decreto 9.650/2023):

- indicação do problema a ser resolvido ou a justificativa da necessidade da contratação;
- a solução já utilizada pela Administração Municipal, se houver;
- a expectativa de prazo para início e conclusão da execução do objeto,
- assinatura pelo responsável por sua elaboração.

No caso em análise, o DFD consta dos autos (fls. 22/24) e contempla os elementos do art. 4º, VII, do Decreto 9.650/2023, conforme se extrai:

- dos itens 2 e 3 (indicação do problema a ser resolvido ou a justificativa da necessidade da contratação);
- do item 4 (solução sugerida);
- item 7 (previsão de início e duração pretendida para a contratação);
- assinatura eletrônica do responsável.





II. 2. 1. 2 - ETP

O ETP pode ser dispensado com fundamento no art. 112, § 2º do Decreto 9.650/2023: § 2º O estudo técnico preliminar e a gestão de riscos serão dispensados nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

II. 2. 1. 3 - Análise de risco

Não foi possível a constatação da análise de risco.

II. 2. 1. 4 - TR

Sobre o **termo de referência (TR)**, nos termos do art. 113, do Decreto 9.650/2023:

Art. 113. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;





V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do contratado;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - indicação dos locais e prazo para início de execução dos serviços, regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

XIV - obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações código TCE-MT, ou solicitada a sua inclusão, quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação, nos aspectos técnicos de compras públicas.

Em relação aos elementos e requisitos previstos no art. 113, necessário que a Pasta tenha observado se está em conformidade com o estipulado, constando as informações e requisitos essenciais para a contratação.

II. 2. 2 – Estimativa da despesa e compatibilidade orçamentária





Sobre providências relacionadas à **responsabilidade fiscal**, a Administração deve:

- i. **informar** no processo a natureza/tipologia/classificação da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação; e
- ii. **observar** os arts. 15, 16, incisos I e II, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação à **regularidade orçamentária**, são exigidas as seguintes providências antes da formalização da contratação:

- i. **declaração** de previsão dos recursos orçamentários para a despesa, com a indicação da rubrica orçamentária (art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021; e
- ii. **juntada** da nota de empenho suficiente para a despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

A contratação será pelo valor global.

A estimativa da despesa consta do item 3 do TR.

Foi localizada a previsão de recursos, constante no PCA, além da indicação da rubrica orçamentária para a contratação – item 4 do TR.

Não foi localizada a declaração de atendimento à Lei Complementar 101/2000 (LRF), no entanto, a despesa será realizada mediante “pronto pagamento”.

Consta Nota de Empenho no valor total de R\$ 8.904,60.

II. 2. 3 – Pareceres técnicos

No caso dos autos, não há nota técnica ou justificativa técnica.





Contudo, informações correlatas constam do DFD e TR, além de autorização da Titular da Pasta e justificativa da necessidade apresentada opinando pela autorização da contratação e participação no evento.

II. 2. 4 – Razão da escolha do contratado

De acordo com os autos, a justificativa para a escolha do fornecedor consta do TR (item 7):

7. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1 A escolha do fornecedor recairá sobre o Instituto Habita, CNPJ: 32.677.071/0001-10, responsável pela organização e comercialização do 6º Seminário de Estudos Avançados em Regularização Fundiária, instituição reconhecida nacionalmente pela atuação em capacitações na área de habitação de interesse social e regularização fundiária.

Ressalta-se que o evento é promovido e comercializado exclusivamente pela própria instituição, inexistindo outros fornecedores aptos a ofertar as inscrições, o que caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a escolha do contratado – **INSTITUTO HABITA DO BRASIL LTDA – CNPJ: 32.677.071/0001-10**, a Pasta se baseia, além da notoriedade e reputação da empresa, com foco no assunto pleiteado, mas, também, na equipe de palestrantes que farão parte do evento, sendo, que, o seminário irá abordar assuntos voltados às atividades primordiais da Pasta referentes a habitação e regularização fundiária.

II. 2. 5 - Justificativa do preço

A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a justificativa de que está recorrido aos préstimos de entidade administrativa.





A respeito do tema, Marçal Justen Filho¹ elucida que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração injustificada dos cofres públicos.

É óbvio, então, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais. Se o Estado impuser condições contratuais mais onerosas do que as estabelecidas nas contratações usuais do particular, deverá arcar com preço correspondentemente mais elevado. A prática de preço maior do que o praticado no mercado será injustificada apenas se o contrato apresentar características equivalentes às praticadas pelo particular em suas outras contratações

No que concerne à justificativa de preços, importante alertar que deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, **o que a princípio não fora demonstrado pela Pasta.**

A justificativa do preço se torna tão importante quanto à escolha do executante. Como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos.

A respeito do tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

¹ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



"(...) Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Outrossim, importante salientar que mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, é indispensável a necessidade de se comprovar, além dos requisitos constantes do citado dispositivo 74, inciso III, os elencados no artigo 23 da mesma Lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Também, diante de aludido regramento, é traduzida a importância e necessidade de comprovação pelos interessados dos quesitos, em especial, a demonstração que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado e que a realização do certame seria inconveniente com os valores que norteiam a atividade administrativa, como, por exemplo, a inexistência de vantagens ou benefícios em decorrência de uma deflagração de certame licitatório.

No caso sob análise, consta no TR:



2. DO OBJETO E DESCRIÇÃO DOS ITENS: #OBJT

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (duas) inscrições em seminário/curso de capacitação na área de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, destinado à qualificação técnica de servidores da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

2.2. Especificação, quantidades e valores:

ITEM	Cód TCE	Especificação	QTD	Valor unit	Valor total
01	33424	Serviço de capacitacao de pessoal - curso de capacitacao em regularizacao fundiaria - carga horaria 40 horas	02	R\$ 4.452,30	R\$ 8.904,60



Faça a sua inscrição no evento clicando abaixo no botão.

Adquirir pacote premium

R\$ 4.590,00
OU 10X DE 486,54

FAÇA SUA INSCRIÇÃO

Além disso, fora justificado que os preços ofertados são os praticado no mercado, inclusive, com desconto para a Administração Municipal, passando de R\$ 4.590,00 para R\$ 4.452,30.

Apesar dessa comprovação, é **recomendável, conforme consta na legislação**, que sejam anexadas Notas Fiscais e/ou Notas de Empenho de outros órgãos de modo a comprovar o preço comercializado para este tipo de evento.

II. 2. 6 – Autorização e divulgação do extrato do contrato



Caso a Pasta demandante acolha este parecer, deverá emitir autorização e publicar o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

II. 2. 7 – Das condições de habilitação

De acordo com a Lei 14.133/2021, (Art. 92) São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Desse modo, compete à Pasta demandante certificar-se de que todas as condições de habilitação ou qualificação estejam preenchidas, inclusive verificando a autenticidade dos documentos.

II. 2. 8 – Da minuta do contrato

É possível aferir, de acordo com os autos, apesar de conter informação contrária, que a referida contratação, ao invés da confecção de contrato, será substituída pela nota de empenho, visto o critério de “pronto-pagamento” com entrega imediata, não gerando obrigações posteriores, **porém, ressalta a necessidade de a Pasta confirmar, visto que, consta no TR que o contrato terá vigência de 12 meses, além da ausência da minuta nos autos. Portanto, caso o contrato seja substituído, deverá ser informado nos autos.**

III -DO COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO FISCAL

De acordo com o OFÍCIO CIRCULAR 184/GAB/SMEconomia 2025, a partir da edição do Decreto Municipal 11.045/2025, que instituiu o Comitê de





Governança e Gestão Fiscal *“todos os processos de contratação novos, os aditivos contratuais que envolvam acréscimos de valores, bem como as adesões atas de registro de preços, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos previamente à apreciação e deliberação do referido Comitê, antes do envio para análise e tramitação junto à SAELC - Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Economia.”*

No caso dos autos, consta a autorização às fls. 76.

IV - DOS APONTAMENTOS

Para facilitar a compreensão dos principais apontamentos constantes deste parecer, o que não afasta a necessidade de a Pasta demandante observar os integrais termos da manifestação, indicam-se, objetivamente, quais medidas devem ser adotadas para levar adiante a contratação pretendida:

1. certificar-se de que todas as condições de habilitação/certidões estejam regulares, inclusive em relação à autenticidade dos documentos;
2. caso o contrato seja substituído pela nota de empenho, informar nos autos;
3. avaliar a ampliação da demonstração da notória especialização da equipe técnica de palestrantes e da empresa, com artigos, publicações, eventos anteriores, reconhecimento pela crítica;
4. avaliar a ampliação da demonstração do preço praticado, através de contratos da empresa com outros entes, notas fiscais, notas de empenho;

V - DA CONCLUSÃO





ANTE DO EXPOSTO, opino pela **POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS**, de prosseguimento do presente feito através do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos deste parecer.

A possibilidade jurídica está condicionada ao atendimento das recomendações constantes neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Em caso de dúvida jurídica, esta Procuradoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

É o parecer, salvo outro juízo.

Cuiabá - MT, 31 de março de 2026.

JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora do Município
OAB/MT - 2695

